

Lei n.º 399/2013 de 28 de Junho de 2013

Modifica Ementa: Lei 238/96 de 20 de Junho de 1996 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Minador do Negrão, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Poder Legislativo Minador do Negrão, o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Permanece criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário - ou seja, 50% representantes de órgãos do governo e 50% representantes da sociedade civil -, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência I-Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS -Sistema Único de Assistência Social, acompanhando a sua execução; II-
- definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal; III-
- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano IV-
- apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e V-
- apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do apreciar e aprovar a programação orçanica fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos, VI-
- Fundo Municipal de Assistência sociai, e acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistencia prestados de assist VII-
- Fundo população pelos órgãos, entidades públicas e prima as un managemente apreciar e aprovar critérios de qualidade ara o funionamento a organizações de Assistência Social, púlcas ou rivada mesmas, no âmbito ruicina vivada de la lidade. população rapreciar e aprovar ca e organizações de Assistência.

 para a inscrição das mesmas, no âmbito racipal aprovar, após apreciação prévia, os cristos convênios entre o setor público e as entidades convência. Social no âmbito racipal convência Social no âmbito racipal convência Social no âmbito racipal convência. população peros caprovar critérios de qualidade pra o propositivada e organizações de Assistência Social, púlcas ou l'ivada propositivada os cris. apreciar e que organizações de para a inscrição das mesmas, no aprovar, após apreciação prévia, os cruços convênios entre o setor público e as entide de Assistência Social no âmbito de Assis VIII-IX.



- X- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XI- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII- apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais:pagamento dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;
- XIV- dar posse a seus membros, após constituído;
- XV- inscrever entidades e organizações de Assistência Social;
- XVI- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;
- XVII- divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I- Do Governo Municipal (sugestão):

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – Da Sociedade Civil

- a) 02 (dois) representantes de entidades e/ou associações comunitárias;
- b) 01 (um) representante de entidades e/ou sindicatos, no âmbito municipal.
- c) 02 (dois) representante de entidades religiosas, no âmbito municipal;
- & 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
- & 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
- & 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
- & 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- & 5° Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio.
- **Art. 4º** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
- I- do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

Ham

- II- do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.
- Art. 5° A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:
- I- o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal:
- III- cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária:
- IV- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V- o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI- O CMAS buscará aplicar o principio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período de mandato do conselho.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

- **Art.** 6° O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e , extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- **Art.** 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.
- **Art 8º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I- consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- **Art.** 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Monne

Art.11 A presente entrará em vigor na data se sua publicação.

Art 12 A Secretaria Municipal à cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-à "Secretaria Municipal de Assistência Social".

Minador do Negrão AL, 28 de Junho de 2013

Marià do Socorro Cardoso Ferro Prefeita

Pedro Porangaba Lemos Secretário de Administração e Tributos

A presente Lei foi publicada, arquivada e registrada na Secretaria de Administração, Finanças e Tributos da Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, em 28 de Junho de 2013.

Funcionário